



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.36724-5/RS
RELATORA : JUIZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
APELADA : UNIXO FEDERAL
ADVOGADOS : José Ivalino Gonçalves Brum
Marcus Vinícius Techemayer
Cesar Saldanha Souza Júnior

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N° 70/91. NOVO FINSOCIAL.
EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
É devida a contribuição social sobre o faturamento,
sendo constitucional a Lei Complementar n° 70/91.

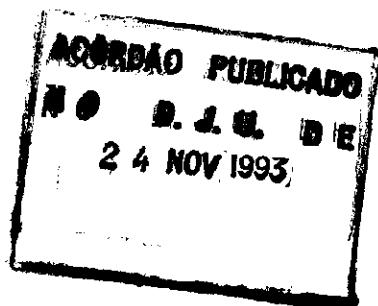
A C O R D Ó O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3^a Turma do TRF/4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de outubro de 1993 (data do julgamento).

JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA
PRESIDENTE

JUIZA TANIA ESCOBAR
RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 92.04.36724-5/RS

RELATORA : JUIZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
APELADA : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O pleito gira em torno da inexigibilidade da Contribuição Social incidente sobre o faturamento (NOVO FINSOCIAL), criada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, pois, segundo alega a Impetrante, a referida norma padece de vícios de constitucionalidade.

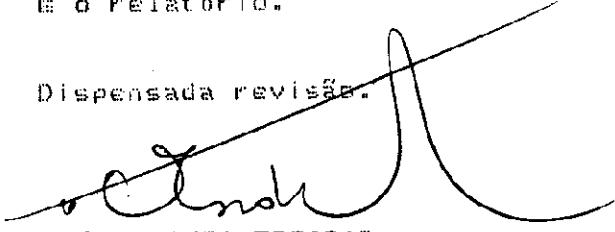
A sentença julgou improcedente a ação e condenou o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.

Apela(m) o(s) autor(es). Recurso contrarrrazoado.

Feito o devido preparo, subiu os autos.

É o relatório.

Dispensada revisão.


JUIZA TANIA ESCOBAR

/JCB

Apealção Cível nº 92.04.36724-5/RS

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 92.04.36724-5/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
APELADA : UNIÃO FEDERAL

VOTO

Quando do julgamento pelo Plenário desta Corte da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 91.04.02508-3-RS, os mesmos fundamentos aqui trazidos, que serviram de impugnação para o FINSOCIAL, já foram apreciados e decididos.

Efetivamente, do contido na Constituição Federal, conclui-se que as contribuições possuem a natureza das receitas diretas da seguridade social, sem etapas intermediárias (art. 195, caput). É que "a proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis e pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as custas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes e bases orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos."

Aliás, segundo Miguel Reale, ao comentar § 5º do art. 165 da Constituição, diz haver "uma nítida distinção entre o orçamento da Seguridade Social e o orçamento fiscal relativo aos Poderes da União e demais órgãos e entidades que compõem seu quadro de receita e despesa".

Porém, nada obsta que a União Federal proceda à arrecadação de tais valores. O crucial é que a receita decorrente seja gerida e aplicada na área da seguridade social e não para outros fins.

/JCB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por outro lado, não se há de falar em identidade na base de cálculo da contribuição prevista na Lei Complementar 70/91, com a do PIS. Cumpre ressaltar que à exação questionada, possuindo natureza tributária, aplica-se regime idêntico ao dos tributos (§ 4º, art. 195, CF), admitidas as criações de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I, da Lei Maior. No momento em que esta admite a incidência da contribuição sobre o faturamento, legitima o bis in idem. Coexistência esta constitucional e legítima, conforme já assegurado pela doutrina e jurisprudência.

Sob os mesmos fundamentos acima, repete-se a assertiva da ilegitimidade da contribuição impugnada pela identidade básica com outros tributos.

Ademais, diga-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a legitimidade das majorações do FINSOCIAL (RE nº 150.764-1/PE), instituídas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, delimitando a forma e o quantum da exação pelo texto original do Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, recepcionado pela Lei Maior (Art. 56 do ADCT), reconheceu, implicitamente, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

Inocorre, ainda, qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, eis que a Lei Complementar nº 70/91 obedeceu o disposto no art. 195, § 6º, CF/88. Observada a cláusula nonagesimal, não se há de inferir a exigência da contribuição questionada.

A isonomia tributária também ficou preservada, na medida em que a indigitada norma complementar tratou de levar em conta a finalidade pública das cooperativas e sociedades de assistência social, e a capacidade contributiva das instituições financeira que, inclusive, tiveram o seu lucro mais severamente tributado. Aos autônomos e administrados, lembre-se que eles já contribuem para a seguridade social com exigência incidente sobre a folha de salário.

/JCB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tem-se, pois, por constitucional a Contribuição Social instituída através da Lei Complementar nº 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Conheço a apelação, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR

/JCB

Apelação Cível nº 92.04.36724-5/RS